

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 836 de 27/10/2010 - DOU 29/10/2010)	Texto proposto (Alterações em negrito)	Justificativas
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO PLANO E SEUS FINS	DO PLANO E SEUS FINS	
Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado SENGE PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ou simplesmente SENGE PREVIDÊNCIA, instituído pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS, doravante denominado Instituidor na FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para o referido Instituidor e respectivos Participantes e Assistidos.	Artigo 1º - O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado SENGE PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ou simplesmente SENGE PREVIDÊNCIA, instituído pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor , e estabelecer os direitos e obrigações para os Instituidores e os Participantes.	Alterado. Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores e suprimir a palavra “específicas”.
Artigo 2º – O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados do Instituidor, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Artigo 2º – O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Alterado. Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
Seção I	Seção I	
Das Definições	Das Definições	
Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	
1. Assistido: Participante em gozo de benefício de prestação continuada no SENGE PREVIDÊNCIA;	1. Assistido: Participante em gozo de benefício de prestação continuada no SENGE PREVIDÊNCIA;	
2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SENGE PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SENGE PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	
3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;	3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;	
4. Beneficiário Assistido: o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;	4. Beneficiário Assistido: o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;	
5. Benefício de Invalidez: Benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre companhia seguradora e a Fundação CEEE;	5. Benefício de Invalidez: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;	Alterado. Motivo: Ajuste na nomenclatura. Substituir “companhia seguradora” por

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		“Seguradora”.
6. Benefício de Pensão: Benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre companhia seguradora e a Fundação CEEE;	6. Benefício de Pensão: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;	Alterado. Motivo: Ajuste na nomenclatura. Substituir “companhia seguradora” por “Seguradora”.
7. Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao Participante do SENGE PREVIDÊNCIA em permanecer vinculado ao mesmo sem efetuar Contribuições Programadas, com diferimento da percepção do benefício de Aposentadoria Normal;	7. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;	Alterado. Motivo: Adequação do conceito a normal legal. Fundamento Legal: Resolução CGPC nº 06/2003.
	8. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante;	Incluído. Motivo: Transferido do item 10.
	9. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido;	Incluído. Motivo: Transferido do item 11.
	10. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	Incluído. Motivo: Regularizar a conta para recepcionar os valores portados de outros Planos, que já são controlados separadamente.
8. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;	11. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
9. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA;	12. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
10. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo participante;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o item 8.
11. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo participante	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o item 9.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

falecido;		
12. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, com a anuência do SENGE/RS, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;	13. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, com a anuência do respectivo Instituidor , onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;	Alterado e renumerado. Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
13. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;	14. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
	15. Contribuição de Risco: contribuições realizadas exclusivamente pelo Participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável;	Incluído. Motivo: Transferido do item 16.
14. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;	16. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
15. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;	17. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
16. Contribuição de Risco: contribuições realizadas exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o item 14.
17. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;	18. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
18. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;	19. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
19. Data Efetiva do SENGE PREVIDÊNCIA: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao PLANO;	20. Data Efetiva do SENGE PREVIDÊNCIA: dia 01/04/2005, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;	Alterado. Motivo: Inclusão da data efetiva. Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

20. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;	21. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior. Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
21. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;	22. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
22. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SENGE PREVIDÊNCIA;	23. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SENGE PREVIDÊNCIA;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
23. Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA – RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o item 32.
24. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;	24. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;	
25. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da FUNDAÇÃO CEEE, do Instituidor, dos Participantes e Assistidos;	25. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do Plano, de acordo com a legislação vigente;	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar a redação mais clara.
26. Participante: pessoa física associada ao SENGE/RS que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no SENGE PREVIDÊNCIA;	26. Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no SENGE PREVIDÊNCIA;	Alterado. Motivo: Possibilitar mais de um Instituidor.
27. Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	27. Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	
	28. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o SENGE PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido;	Incluído. Motivo: Definir Plano de Origem. OBS: Item já aprovado por meio de licenciamento automático, conforme

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		Ofício nº 1963/2015/CGAT/DITEC/PREVIC.
28. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	29. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
29. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA com o pagamento de benefícios de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte aos Participantes ou Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;	30. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA com o pagamento de benefícios de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte aos Participantes ou Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
30. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidor do SENGE PREVIDÊNCIA, com as alterações que lhe forem introduzidas;	31. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do SENGE PREVIDÊNCIA, com as alterações que lhe forem introduzidas;	Alterado e renumerado. Motivo: Possibilitar mais de um Instituidor.
	32. Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA – RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	Incluído. Motivo: Transferido do item 23.
31. Resgate: instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios;	33. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste Regulamento;	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação do conceito a normal legal. Fundamento Legal: Resolução CGPC nº 06/2003
32. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	34. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
33. Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	35. Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Artigo 4º – São membros integrantes do SENGE PREVIDÊNCIA: I – Instituidor;	Artigo 4º – São membros integrantes do SENGE PREVIDÊNCIA: I – Instituidores;	Alterado. Motivo: Possibilitar mais de um Instituidor.
II – Participantes;	II – Participantes;	
III – Assistidos.	III – Assistidos.	
§ 1º – Considera-se Instituidor do SENGE PREVIDÊNCIA o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul – SENGE/RS.	§ 1º – Consideram-se Instituidores do SENGE PREVIDÊNCIA as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	Alterado. Motivo: Possibilitar mais de um Instituidor.
§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	
§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada referidos no artigo 12.	§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada referidos no artigo 12.	
Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
Artigo 6º – Considera-se inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Artigo 6º – Considera-se inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	
I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;	I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;	
II – ao Participante, o pedido de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, e a subsequente contribuição;	II – ao Participante, o pedido de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA;	Alterado. Motivo: O recolhimento da 1ª contribuição não pode configurar condição para inscrição do Participante. Fundamento Legal: Lei Complementar nº 109/2001.
III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	
Parágrafo Único – A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SENGE PREVIDÊNCIA.	§ 1º – A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SENGE PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo posterior.
	§ 2º - No caso de inexistência de Beneficiários designados em	Incluído.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

	vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Motivo: Incluir dispositivo no qual conste regulação acerca de quem serão os beneficiários do Participante ou Assistido caso este não designe beneficiários. Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
Artigo 7º – A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA é facultada somente aos Associados do Instituidor.	Artigo 7º – A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA é facultada aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.	Alterado. Motivo: Ajuste a legislação vigente. Fundamentação Legal: Resolução CNPC nº 18 de 30 de março de 2015.
Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Associados do Instituidor as pessoas físicas componentes do quadro social do SENGE/RS conforme definido no Estatuto daquele Sindicato.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: ajuste a legislação vigente. Fundamentação Legal: Resolução CNPC nº 18 de 30 de março de 2015.
Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentará os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SENGE PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.	Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SENGE PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 1º – No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	§ 1º – No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	
§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	
§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	
Artigo 9º – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Instituidor no	(Artigo excluído).	Excluído.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

SENGE PREVIDÊNCIA, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação vigente.		Motivo: As condições de cancelamento do Instituidor são regradas no convênio de adesão.
Parágrafo Único – No caso de haver reestruturação institucional, o Instituidor transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a FUNDAÇÃO CEEE para seus sucessores que assumirão as obrigações dela decorrentes.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: As condições de cancelamento do Instituidor são regradas no convênio de adesão.
Artigo 10 – Será cancelada a inscrição:	Artigo 9º – Será cancelada a inscrição:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) No caso do Participante:	a) No caso do Participante:	
I – vier a falecer;	I – vier a falecer;	
II – requerer;	II – requerer;	
III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos 34 e 39 deste Regulamento.	III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previsto nos artigos 34 e 39 deste Regulamento;	
IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento;	
V – Deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ao SENGE PREVIDÊNCIA;	V – Deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas ao SENGE PREVIDÊNCIA, exceto nos casos previstos no § 4º do artigo 47 deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Tornar o Plano mais flexível.
b) No caso do Assistido:	b) No caso do Assistido:	
I – vier a falecer;	I – vier a falecer;	
II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 16;	II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 17;	
III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	
IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	
§ 1º - O cancelamento da Inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 1º - O cancelamento da Inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	
§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	
Artigo 11 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Artigo 10 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Renumerado.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I – por solicitação do Participante;	I – por solicitação do Participante;	
II - quando do recebimento do benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de participante que não tenha optado por cobertura de benefício de pensão.	II - quando do recebimento do benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante que não tenha optado por cobertura de benefício de pensão;	
III – quando do recebimento da última parcela do Benefício de Pensão;	III – quando do recebimento da última parcela do Benefício de Pensão.	
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	
Artigo 12 – Os benefícios previdenciários concedidas por este Regulamento são:	Artigo 11 – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) Aposentadoria Normal;	a) Aposentadoria Normal;	
b) Pecúlio por Morte;	b) Pecúlio por Morte;	
c) Abono Anual.	c) Abono Anual;	
d) Benefício de Invalidez	d) Benefício de Invalidez;	
e) Benefício de pensão	e) Benefício de pensão.	
Parágrafo Único – Os benefícios constantes nas alíneas “d” e “e” deste artigo aplicam-se exclusivamente aos participantes que formalizarem a Opção para Cobertura de Benefício de Pensão e/ou Benefício de Invalidez Total e Permanente, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV e realizar as Contribuições de Risco estabelecidas na Seção II do Capítulo VI.	Parágrafo Único – Os benefícios constantes nas alíneas “d” e “e” deste artigo aplicam-se exclusivamente aos Participantes que formalizarem a Opção para Cobertura de Benefício de Pensão e/ou Benefício de Invalidez Total e Permanente, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV e realizar as Contribuições de Risco estabelecidas na Seção II do Capítulo VI.	
Artigo 13 – Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo e devidos a partir da data e início de benefício.	Artigo 12 – Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos e devidos a partir da data e início de benefício.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na redação.
§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º – Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	§ 2º – Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	
§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	
§ 4º – Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, por recomendação do Atuário do SENGE PREVIDÊNCIA, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já existe previsão no Regulamento que cabe ao Conselho Deliberativo deliberar sobre casos

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		especiais.
§ 5º – Os benefícios cobertos pelo SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	§ 4º – Os benefícios cobertos pelo SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
§ 6º - A data de início de benefício da aposentadoria normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e Benefício de Pensão a data de início do benefício será ao mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante.	§ 5º - A data de início de benefício da aposentadoria normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e Benefício de Pensão a data de início do benefício será ao mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Artigo 14 - Considera-se Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Artigo 13 - Considera-se Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Seção I	Seção I	
Da Aposentadoria Normal	Da Aposentadoria Normal	
Artigo 15 – Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SENGE PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Artigo 14 – Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SENGE PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
	Artigo 15 - No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:	Incluído. Motivo: Flexibilizar a concessão de Aposentadoria Normal nos casos específicos de recepção de valores transferidos oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial. Fundamentação legal: Lei 109 e regulamentação pertinente.
	I – Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.	
	II – No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	OBS: Artigo já aprovado por meio de licenciamento automático, conforme Ofício nº 1963/2015/CGAT/DITEC/PREVIC.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	
§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, podendo ser estabelecido entre o mínimo de 5 anos e o máximo de 30 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, podendo ser estabelecido entre o mínimo de 5 anos e o máximo de 30 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	
§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.	Alterado. Motivo: Incluir a CRP na CIPB.
§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	
Benefício de Aposentadoria Normal = $(1-u) * CIPB * \frac{1}{n}$	Benefício de Aposentadoria Normal = $(1-u) * CIPB * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	
u é a fração correspondente ao adiantamento.	u é a fração correspondente ao adiantamento.	
§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	
§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	
Seção II	Seção II	
Do Pecúlio por Morte	Do Pecúlio por Morte	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Artigo 17 – O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer.	Artigo 17 – O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer.	
Parágrafo Único - O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido.	§ 1º - O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo posterior.
	§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	Incluído. Motivo: Incluir previsão de data de pagamento do Pecúlio por Morte.
	§ 3º O recebimento do Pecúlio por Morte implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SENGE PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo IV.	Incluído. Motivo: Incluir ressalva de extinção do benefício de Pecúlio por Morte.
Artigo 18 – No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, na data do requerimento.	Artigo 18 – No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Alterado. Motivo: Inclusão da atualização do saldo.
Artigo 19 – No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento.	Artigo 19 – No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Alterado. Motivo: Inclusão da atualização do saldo.
Artigo 20 - Ocorrendo o falecimento de participante ou assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no artigo 24, o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.	Artigo 20 - Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no artigo 24, o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.	
Parágrafo Único - Quando da opção pela cobertura do benefício de pensão, o participante fará a escolha pelo pagamento do saldo de conta ao(s) beneficiário(s) na forma de pecúlio ou na forma descrita no <i>caput</i> , podendo ser revista essa escolha a qualquer tempo pelo participante em vida.	Parágrafo Único - Quando da opção pela cobertura do benefício de pensão, o Participante fará a escolha pelo pagamento do saldo de conta ao(s) Beneficiário(s) na forma de pecúlio ou na forma descrita no <i>caput</i> , podendo ser revista essa escolha a qualquer tempo pelo participante em vida.	
Artigo 21 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente em seu nome integrará o espólio.	Artigo 21 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

	em Tabelionato de Notas.	Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
Seção III	Seção III	
Do Abono Anual	Do Abono Anual	
Artigo 22 – Em dezembro de cada ano, o Assistido receberá o benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Artigo 22 – Em dezembro de cada ano, o Assistido receberá o benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	
Artigo 23 – O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Artigo 23 – O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	
Seção IV	Seção IV	
Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	
Artigo 24 - O participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto à Seguradora.	Artigo 24 - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto à Seguradora.	
§ 1º - O participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	
§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.	§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.	
§ 3º - A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:	§ 3º - A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:	
a) em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal se for o caso; Laudo do médico assistente do participante.	a) em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal se for o caso; laudo do médico assistente do Participante.	
b) em relação ao(s) beneficiário(s): documentos de identificação pessoal.	b) em relação ao(s) Beneficiário(s): documentos de identificação pessoal.	
§ 4º - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	§ 4º - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Artigo 25 - O valor da cobertura de risco de morte do participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contato firmado entre a seguradora e a Entidade.	Artigo 25 - O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contato firmado entre a Seguradora e a Entidade.	
Artigo 26 - A indenização repassada pela seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão – CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.	Artigo 26 - A indenização repassada pela seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão – CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.	
§ 1º - A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante falecido.	§ 1º - A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	
§ 2º - O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante falecido.	§ 2º - O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	
Artigo 27 – O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP.	Artigo 27 – O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP.	
§ 1º - A Conta de Benefício de Pensão – CBP será constituída na data de início do benefício pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora contratada à Fundação CEEE, observado o parágrafo 2º deste artigo.	§ 1º - A Conta de Benefício de Pensão – CBP será constituída na data de início do benefício pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora contratada à Fundação CEEE, observado o parágrafo 2º deste artigo.	
§ 2º - Para os participantes que tenham, em vida, realizado a opção definida no artigo 20 e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão.	§ 2º - Para os Participantes que tenham, em vida, realizado a opção definida no artigo 20 e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão.	
§ 3º - O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 3º - O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	
Benefício de Pensão = $CBP * \frac{1}{n}$	Benefício de Pensão = $CBP * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão.	CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão.	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	
§ 4º – O(s) beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 4º – O(s) Beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 5º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da Conta de Benefício de Pensão - CBP	§ 5º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da Conta de Benefício de Pensão - CBP	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

será pago de uma única vez aos beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.	será pago de uma única vez aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.	
Seção V	Seção V	
Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	
Artigo 28 - O participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto a seguradora.	Artigo 28 - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto a seguradora.	
§ 1º - O participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.	§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.	
§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.	§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.	
§ 3º - A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.	§ 3º - A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.	
§ 4º - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	§ 4º - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	
Artigo 29 - O valor da cobertura de risco de invalidez do participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	Artigo 29 - O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	
§1º - O valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada será atualizada, anualmente, pela variação acumulada do INPC com dois meses de defasagem, na data base de 31 de maio de cada ano, com vigência de 01 de junho a 31 de maio do ano subsequente.	§1º - O valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada será atualizada, anualmente, pela variação acumulada do INPC com dois meses de defasagem, na data base de 31 de maio de cada ano, com vigência de 01 de junho a 31 de maio do ano subsequente.	
§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.	§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.	
Artigo 30 - A indenização repassada pela seguradora a Fundação	Artigo 30 - A indenização repassada pela Seguradora a Fundação	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez – CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.	CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez – CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.	
§ 1º - A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante.	§ 1º - A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	
§ 2º - O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante.	§ 2º - O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	
§ 3º - O participante poderá optar por acrescer ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, o saldo da conta individual mantida em seu nome.	§ 3º - O Participante poderá optar por acrescer ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, o saldo da conta individual mantida em seu nome.	
Artigo 31 – O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, conforme formula a seguir.	Artigo 31 – O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, conforme formula a seguir.	
Benefício de Invalidez = $CBI * \frac{1}{n}$	Benefício de Invalidez = $CBI * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez.	CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez.	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	
§ 1º – O participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 2º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez.	§ 2º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DOS INSTITUTOS	DOS INSTITUTOS	
Artigo 32 - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA.	Artigo 32 - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA.	
§ 1º – O Extrato de Opções ao Participante será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º – O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para deixar mais clara.
§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opção ao	§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através	Alterado.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Participante, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	Motivo: Ajuste na redação para deixar mais clara.
§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal , será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação. Fundamento Legal: art. 33 da Resolução CGPC nº 06/2003.
§ 4º – No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções ao Participante, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	§ 4º – No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para deixar mais clara.
	§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.	Incluído. Motivo: Incluir regramento de custeio administrativo durante a fase de diferimento dos Institutos.
Seção I	Seção I	
Manutenção da Qualidade de Participante	Manutenção da Qualidade de Participante	
Artigo 33 - O Participante que deixar de ser associado do SENGE/RS e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.	Artigo 33 - O Participante que deixar de ser associado do Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.	Alterado. Motivo: Permitir mais de um Instituidor.
Seção II	Seção II	
Do Resgate	Do Resgate	
Artigo 34 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 10, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP, a título de Resgate.	Artigo 34 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 9 , o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP , a título de Resgate.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão e inclusão da Conta de Recursos Portados – CRP. Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 6 (seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDENCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do PLANO antes desse prazo.	§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.	Alterado. Motivo: Alterar o prazo de carência. Fundamentação Legal: Resolução nº 23,

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		de 11/2015.
§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do SENGE PREVIDENCIA, após decorridos 6 (seis) meses de sua inscrição no PLANO, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subseqüentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do SENGE PREVIDÊNCIA, após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do SENGE PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	Alterado. Motivo: Alterar o prazo de carência. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	§ 3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a aos aporte realizados observará o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do último aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	Alterado. Motivo: Alterar o prazo de carência. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 4º – O recebimento do Resgate pelo Participante implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SENGE PREVIDÊNCIA.	§ 4º – O recebimento do Resgate total pelo Participante da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SENGE PREVIDÊNCIA.	Alterado. Motivo: Inclusão das Contas CIP e CRP. Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 5º – Será facultado ao participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, atualizados conforme § 2º do artigo 42, caso não tenha optado por portar estes recursos para outro plano de benefícios.	§ 5º – Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	Alterado. Motivo: Opção de resgate parcial. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015 e Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
§ 6º – Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	§ 6º – Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	Alterado. Motivo: Opção de resgate parcial. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015 e Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
Seção III	Seção III	
Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	
Artigo 35 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal	Artigo 35 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	
Artigo 36 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	Artigo 36 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	
§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.	§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.	
§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção. O participante recolherá a Contribuição através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante- CIP.	§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção. O participante recolherá a Contribuição através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante- CIP.	
Artigo 37 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SENGE PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.	Artigo 37 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SENGE PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.	
Artigo 38 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.	Artigo 38 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.	
Parágrafo Único - No caso falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante integrará o espólio.	Parágrafo Único - No caso de falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário. Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
Seção IV	Seção IV	
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Sub-seção I	Subseção I	
Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	
Artigo 39 – O participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	Artigo 39 – O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para alinhar o texto ao que prevê o art. 14, II, da Resolução CGPC nº 06/2003.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		Fundamentação Legal: Resolução CGPC nº 06/2003.
§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	
§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data do requerimento a atualizado até a data da efetiva transferência e acordo com a variação da cota.	§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data da cessação das contribuições programadas e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.	Alterado. Motivo: Adequação da data de calculo. Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	
Artigo 40 – Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Artigo 40 – Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	Alterado. Motivo: Adequar à legislação vigente. Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 1º – A transferência dos recursos do SENGE PREVIDÊNCIA para o plano receptor, dar-se-á até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data de fornecimento do Termo de Portabilidade pela FUNDAÇÃO CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Adequar à legislação vigente. Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 2º – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o participante.	Parágrafo Único – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Artigo 41 – No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 39, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Artigo 41 – No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 39, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	
Sub-seção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	
Artigo 42 – O participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Artigo 42 – O Participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente não compondo os direitos acumulados do Participante no SENGE PREVIDÊNCIA.	§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP não compondo os direitos acumulados do Participante no SENGE PREVIDÊNCIA.	Alterado. Motivo: Criar uma conta para recepcionar os recursos portados.
§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 3º – Para fins de apuração do benefício de Aposentadoria Normal, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no parágrafo 3º do artigo 16.	§ 3º – Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do artigo 16.	Alterado. Motivo: Regularizar a conta para recepcionar os recursos portados, que já são controlados separadamente.
§ 4º – No caso de falecimento de participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será destinado ao espólio.	§ 4º – No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes Beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário. Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
§ 5º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, será facultado ao participante optar por nova portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	§ 5º – No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar , será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	Alterado. Motivo: Adequação a legislação. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 6º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar serão destinados a nova portabilidade.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Adequação a legislação. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 7º – Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junta à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	§ 6º – Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO PLANO	
Artigo 43 – Compete ao Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, com a anuência do Instituidor, a aprovação do Plano de Custeio SENGE PREVIDÊNCIA, por recomendação e	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Em decorrência da modalidade na

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

apresentação da Diretoria Executiva, embasada em avaliação atuarial e parecer técnico do Atuário do SENGE PREVIDÊNCIA, sendo que o mesmo deverá ser submetido ao órgão competente, nos casos em que assim for exigido.		qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
Parágrafo Único – Independente do disposto no <i>caput</i> , o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do SENGE PREVIDÊNCIA.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
Artigo 44 – O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Artigo 43 – O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I – Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I – Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a. Programável;	a. Programável;	
b. Administrativa;	b. Administrativa;	
c. De Risco;	c. De Risco.	
II – Rendimentos de aplicações do patrimônio	II – Rendimentos de aplicações do patrimônio;	
III – Contribuições Específicas de Empregador	III – Contribuições Específicas de Empregador;	
IV – Dotações Específicas de Empregador	IV – Dotações Específicas de Empregador.	
Artigo 45 – O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Artigo 44 – O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Artigo 46 – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Artigo 45 – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Parágrafo Único - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante:	Parágrafo Único - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante:	
I – Multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 47 deste Regulamento.	I – Multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 47 deste Regulamento.	
II – A multa penal mencionada no inciso I anterior será destinada a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.	II – A multa penal mencionada no inciso I anterior será destinada a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.	
	Artigo 46 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	§ 1º- As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Incluído.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	II - Resultado de Investimentos;	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	III - Receitas Administrativas;	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	IV - Fundo Administrativo;	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	V - Dotação inicial; e	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	VI - Doações.	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	§ 2º - As fontes de custeio das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo.	Incluído. Motivo: Explicitar que as fontes de custeio das despesas administrativas serão definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo.
Seção I	(Seção excluída).	Excluído Motivo: Adequação de forma.
Da Contribuição Programável	(Excluído).	Excluído Motivo: Adequação de forma.
Artigo 47 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições	Artigo 47 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Programáveis mensais ao SENGE PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).	Programáveis mensais ao SENGE PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).	
§1º – O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.	§1º – O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.	
§ 2º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.	§ 2º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.	
	§ 3º - O Participante que já tiver contribuído para o SENGE PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante a suspensão de suas contribuições por um período determinado.
	§ 4º - Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.	Incluído. Motivo: Regrar o custeio administrativo durante a fase de suspensão das contribuições programáveis.
	§ 5º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante a suspensão de suas contribuições por um período determinado.
	Artigo 48 – As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção IV e Seção V do Capítulo IV, têm caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 50.
	§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão recalculados, com base em 31 de maio de cada ano, em função do valor atualizado das coberturas dos benefícios de pensão e de invalidez e da idade do Participante, em anos completos na data do recálculo.	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 50.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

	§ 2º - Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 50.
	§ 3º - O Participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições em atraso, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 50.
	§ 4º - Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 50.
	§ 5º - As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão repassadas mensalmente à seguradora contratada.	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 50.
Artigo 48 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.	Artigo 49 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	
§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	
§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	
Artigo 49 – Para fins de apuração dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programadas vertidos pelo Participante e as Contribuições e/ou Dotações Específicas vertidas em nome deste pelo respectivo Empregador.	Artigo 50 – Para fins de apuração dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programadas vertidas pelo Participante e as Contribuições e/ou Dotações Específicas vertidas em nome deste pelo respectivo Empregador.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Seção II - Das Contribuições de Risco	(Seção excluída).	Excluído.

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

		Motivo: Adequação da forma.
Artigo 50 - As contribuições de risco, exclusivas do participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção IV e Seção V do Capítulo IV, têm caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 48.
§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão recalculados, com base em 31 de maio de cada ano, em função do valor atualizado das coberturas dos benefícios de pensão e de invalidez e da idade do participante, em anos completos na data do recálculo.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 48.
§ 2º - Ocorrendo inadimplência do participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 48.
§ 3º - O participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições em atraso, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 48.
§ 4º - Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 48.
§ 5º - As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão repassadas mensalmente à seguradora contratada.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 48.
Artigo 51 - Contribuição Administrativa, para o primeiro ano de vigência do SENGE PREVIDÊNCIA, correspondente a R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos).	Artigo 51 – A Contribuição Administrativa em 2005 , primeiro ano de vigência do SENGE PREVIDÊNCIA, correspondeu a R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos).	Alterado. Motivo: Incluir 1º ano de vigência do Plano. Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 1º - A Contribuição Administrativa será revista obrigatoriamente após decorrido um ano de funcionamento do SENGE PREVIDÊNCIA, sendo a partir daí estabelecida no Plano de Custeio anual com atualização mínima pela variação acumulada do INPC correspondente ao ano anterior, desde que respeitados os limites legais.	§ 1º - A Contribuição Administrativa será revista obrigatoriamente após decorrido um ano de funcionamento do SENGE PREVIDÊNCIA, com atualização mínima pela variação acumulada do INPC correspondente ao ano anterior, desde que respeitados os limites legais.	Alterado. Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
§ 2º - O participante recolherá a Contribuição Administrativa mensalmente, através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição	§ 2º - O participante recolherá a Contribuição Administrativa mensalmente, através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante- CIP.	Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante- CIP.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	
Artigo 52 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	Artigo 52 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	
§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	
§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	
§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	
§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	
Artigo 53 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGE PREVIDÊNCIA.	Artigo 53 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGE PREVIDÊNCIA.	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 54 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.	Artigo 54 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.	
Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação	Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação	

REGULAMENTO SENGE PREVIDÊNCIA - CNPB 2005.0003-29

ou omissão do Participante, Assistido ou representante legal.	ou omissão do Participante, Assistido ou representante legal.	
Artigo 55 - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no inciso II do artigo 51, correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Artigo 55 - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no § 2º do artigo 51, correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	
Parágrafo Único - O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	Parágrafo Único - O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	
Artigo 56 – Quando o Participante, Assistido ou Beneficiário Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Artigo 56 – Quando o Participante, Assistido ou Beneficiário Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	
Artigo 57 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Artigo 57 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	
Artigo 58 – No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Artigo 58 – No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	
Artigo 59 – O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Artigo 59 – O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	
Artigo 60 – Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO CEEE, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Regulamento e Estatuto são instrumentos independentes, não havendo qualquer relação entre eles.
Artigo 61 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Artigo 60 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Artigo 62 – Este Regulamento entrará em vigor a partir da aprovação do SENGE PREVIDÊNCIA, pelo Órgão Governamental competente.	Artigo 61 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado expressa e automaticamente em 12/06/2015, data do protocolo na PREVIC do processo de licenciamento automático.	Alterado. Motivo: Ajustar o texto para deixar mais claro.

REGULAMENTO **SENGE PREVIDÊNCIA** - CNPB 2005.0003-29

		Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 121/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
--	--	---